



LEI Nº 3.038 /2007

Revoga a Lei nº. 2728/2005, autoriza o Poder Executivo a instituir a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes – JARIT – e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Macaé, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes – JARIT, em conformidade ao disposto no artigo 120 da Lei Municipal nº. 2.444, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 2º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes – JARIT, órgão colegiado, com regimento interno próprio, cujas diretrizes serão definidas pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal, cogente ao constante na Lei nº. 2.444, de 16 de dezembro de 2003, tem a finalidade precípua de proceder ao julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo referido órgão no Sistema de Transporte do Município de Macaé.

Art. 3º A JARIT receberá apoio administrativo da Autarquia Macaé Trânsito e Transportes – MACTRAN, junto à qual funcionará.

Art. 4º O Presidente e demais membros da JARIT farão jus a um “JETON” de presença e produtividade de 120 (cento e vinte) URM por reunião, até o máximo de 08 (oito) por mês.

Art. 5º Fica criado o cargo de Coordenador da JARIT, símbolo DAS-IV ou FAS-IV, na estrutura da Diretoria Administrativa da Macaé Trânsito e Transportes – MACTRAN.



CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 6º Caberá recurso das decisões da autoridade municipal de transportes que aplicar a penalidade ao veículo, ao seu condutor ou à empresa proprietária, no âmbito de sua competência:

I – para a Autarquia Macaé Trânsito e Transportes – **MACTRAN** (Comissão Julgadora da **JARIT**) em todos os casos de aplicação de Notificação de Infração ou de Notificação de Penalidade de Multa;

II – ao Conselho de Administração da Macaé Trânsito e Transportes – **MACTRAN**, como órgão de julgamento em 2ª Instância, conforme preceitua o art. 124 da Lei Municipal nº. 2.444, de 16/12/2003.

Art. 7º Os recursos deverão ser instruídos com todas as provas necessárias ao seu julgamento.

Art. 8º A autoridade competente para a aplicação de penalidade será também competente para receber os recursos interpostos.

Parágrafo único. A autoridade competente encaminhará o recurso à Comissão Julgadora da **JARIT**, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 9º O recurso da Notificação de Infração deverá ser dirigido ao Presidente da Macaé Trânsito e Transportes – **MACTRAN** nos prazos previstos, sendo sempre assinado pelo recorrente ou seu procurador legalmente constituído, devendo ser entregue na sede da Autarquia ou em local prévia e amplamente divulgado.

§ 1º O recurso interposto fora do prazo contra a Notificação de Infração, não será acolhido.

§ 2º Esgotado o prazo recursal da Notificação da Infração, o Órgão Executivo Municipal, emitirá a Notificação da Penalidade.

Art. 10. Os recorrentes terão direito de vistas, em qualquer fase do processo, bastando solicitar à Presidência da Comissão Julgadora da **JARIT**, não sendo permitido a retirada dos autos para análise ou estudos.

Art. 11. No julgamento dos recursos não será admitida sustentação oral pelos recorrentes.

Parágrafo único. Por solicitação exclusiva do relator, quando em sessão de

21



juízo, poderá ser admitida a convocação do recorrente ou do agente autor da infração, antecipadamente, apenas para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO III **Dos Prazos**

Art. 12. A autuação procedida pelo Agente da Autoridade de Transportes será comunicada ao Condutor, ao proprietário ou ao Representante Legal da empresa proprietária do veículo, diretamente contra-recibo ou por via postal, ou ainda, mediante publicação no órgão oficial municipal, especificando a natureza da infração, bem como o valor da penalidade cabível.

§ 1º Se o infrator for autuado contra-recibo terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação para apresentar recurso sem o recolhimento do valor da multa.

§ 2º Se o infrator receber a guia de Notificação de Infração, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, para apresentar seu recurso.

Art. 13. O recurso da Notificação da Penalidade deverá ser impetrado junto à JARIT, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento pelo infrator.

Art. 14. A Comissão Julgadora da JARIT julgará os recursos a ela submetidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dos processos.

Parágrafo Único. Se por motivo de força maior o recurso não for julgado dentro do prazo regulamentar, o Presidente da Autarquia de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo para fins de vistoria do veículo infrator junto à Macaé Trânsito e Transportes – MACTRAN.

Art. 15. Depois de publicadas as decisões, os processos permanecerão na Coordenadoria pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, para ciência dos infratores e posterior arquivamento.

Art. 16. Do *indeferimento* do recurso da Notificação de Penalidade pela Comissão Julgadora, caberá recurso por escrito, em 2ª. Instância, ao Conselho de Administração da MACTRAN no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

§ 1º O recurso em 2ª. Instância, a ser interposto contra a decisão do não provimento ao recurso da Notificação da Penalidade, só poderá ser apresentado pelo proprietário do veículo ou pelo representante legal da empresa a que pertença o veículo.



§ 2º No caso de recurso em 2ª Instância, este só poderá ser admitido quando acompanhado do comprovante do recolhimento do valor da multa aplicada.

§ 3º Provido o recurso, o depósito será devolvido ao interessado em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do julgamento.

§ 4º Formalizado o recurso contra a decisão da Comissão Julgadora da JARIT, este será remetido pela Presidência da MACTRAN acompanhado de parecer da Assessoria Jurídica da Autarquia, ao Conselho de Administração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 17. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado pelo Conselho de Administração da MACTRAN, de acordo com as prescrições contidas na Lei Municipal nº. 2.444/2003.

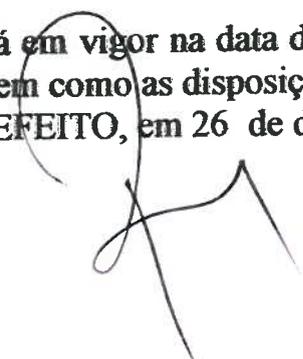
CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 18. A JARIT deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo suas competências as previstas nos artigos 120 à 129 da Lei nº. 2.444, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de créditos especiais, desde já autorizados.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2728/2005, de 27/12/2005, bem como as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO, em 26 de dezembro de 2007.


RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação	<u>INTERAK</u>
Publicação N°	<u>8412</u>
Data	<u>27/12/07</u> pág. <u>15</u>
	<u>Felso</u> SERVIDOR